

Processo n.º RO-DC-59/79 da 3.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sind. dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Anápolis e Sindicato de Turismo e Hospitalidade do Estado de Goiás. — Advogados: Dr. Márcio Ribeiro Vianna — Dr. João Diniz da Silva.

Processo n.º RO-DC-58/79 da 4.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Fin. Hab. — Associação de Poupança e Empréstimo — Banco Iochpe de Invest. S.A. Iochpe S.A. Crédito, Financiamento e Invest. — Iochpe S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobil. e Banco de Invest. Sul Brasil S.A. e Sind. dos Empreg. em Estab. Banc. de Porto Alegre. — Advogados: Dr. Paulo José da Rocha, José Alberto Couto Maciel e José Torres das Neves.

Processo n.º AR-23/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Lopo Coelho — Espécie: Ação Rescisória — Interessados: Aloizio Lopes da Silva e Outros e Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogados: Dr. Maurício dos Reis.

Processo n.º RO-AR-73/79 da 5.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: CESMEL S.A. — Indústria Metalúrgica e Melanio de Alcântara Lima — Advogados: Dra. Analice Spinola — Dr. José Roberto de Souza Cruz.

Processo n.º RO-DC-92/79 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sind. dos Trabalhadores Rurais de Brotas e Sindicato Rural de Orotas e os Mesmos — Advogados: Dr. Milton Borba Canicoba e Luiz Fernando Machado.

Brasília, 10 de julho de 1979. — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno.

ATO DO PRESIDENTE

ATO-GP — 75/79

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nomear a bacharela Mariam Berwanger, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Ministro, Código TST-DAS 102.3, com efeitos a contar de 15 de junho do ano em curso.

Dê-se ciência.

Publique-se no B.I. e D.J.
Brasília, 13 de junho de 1979 — *Raymundo de Souza Moura*, Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

CORREGEDORIA GERAL

TST-6.577/79 — Reclamação Correicional — Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil — Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Despacho

Preliminarmente, não conhecemos da presente reclamação. Foge, de todo, a questão no seu aspecto nodal — o de declaração de inconstitucionalidade de uma lei, da esfera de ação, desta Corregedoria, revestindo na perfeita figura, de matéria do âmbito específico e restrito, dos Tribunais, na hipótese vertente — o Eg. TRT da 8.ª Região. A decisão obedeceu ao Regimento Interno do Eg. Regional, no seu art. 19, item XXXVIII, estatuinto aquele Eg. Tribunal a competência para declarar a constitucionalidade da Lei 6.598/78, sob o alicerce de que «A Constituição sobrepõe à lei ordinária e que resultara de seu advento ofensa ao art. 153, item I da Constituição Federal e ainda anteriormente pelo item VIII, do citado Regimento Interno, tem o Eg. Regional competência para declarar pelo voto de maioria de seus membros, a inconstitucionalidade da referida lei».

As disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados — Lei 4.215 permitindo aos

advogados, mesmo aqueles não credenciados ainda pelo respectivo mandato de procuração, possam ter vista dos autos, fora das Secretarias. O comentarista Valentin Carrion em obra recente — 3.ª edição de «Comentários à Constituição das Leis do Trabalho e Legislação Complementares da Jurisprudência, já sugere a fls. 792 a primeira lança contestatória, citando Malhadas (oito aulas) pag. 128 — afirmando com base no pensamento daquele jurista «há quem entenda conjugado os n.ºs XVI e XVIII, do art. 80 e o art. 70 ser praticamente inexistente a mencionada possibilidade» e completa a assertiva afirmando o comentarista «Agora a nova redação do art. 778, limita o disposto no Estatuto da OAB» (fls. 782).

Realmente, é incisiva a redação do citado art. 789, modificada pela Lei 6.598, já mencionada, de autoria do ex-Senador, hoje Governador do Estado do Amazonas José Indoso...

E são os termos:

«Art. 779 — Os autos dos processos da Justiça do Trabalho só poderão sair dos Cartórios ou Secretarias, exclusivamente para vista dos advogados legalmente constituídos, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição».

Aí encontra o Eg. TRT da 8.ª Região a lei Consolidadora modificadora e em gritante contraste ao que se estabeleceu no Estatuto da OAB e o fundamento do decisório hoje impugnado, esteiou-se em duas afirmações, constantes da ementa da Resolução n.º 2.142/79, concluindo pela inconstitucionalidade «das expressões se solicitadas por qualquer das partes, ou inseridas no texto do art. 778, da Consolidação das Leis do Trabalho através da Lei 6.598, de 1.º de dezembro de 1978» — , e ainda de que «Não pode vigor dispositivo Consolidado que resulta em tratamento desigual das partes em que conflita com o artigo 153, § 1.º da Constituição Federal, cujo princípio jurídico assegura a paridade de tratamento». Vê-se que, a única víbula, que permitia a saída dos autos dos Cartórios e Secretarias, isto é, «concessão para vista dos advogados legalmente constituídos» foi de forma abrupta cortada pela Resolução mencionada do Eg. Regional, n.º 2.142/78...

Não nos cabe nesta conjuntura penetrar no âmago do mérito do decisório Regional e nem mesmo entrar em indagações sobre a adequação ou inaplicabilidade do instituto da igualdade esculpido na Carta Magna, desde que as decisões doutrinárias variam em avalanches sobre «conceito» de igualdade e desigualdade delas pontificando Paulino Jacques, em seu apreciado tratado — onde diseca às últimas víceras a tese da matéria de intensa controvérsia em seu livro «Da Igualdade Perante a Lei»... O que resulta da reclamação é o anseio de por via de seus termos que esta Corregedoria seja impulsionada no sentido de determinar ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região o imediato cumprimento por todos os órgãos que compõem a 8.ª Região desta Justiça especializada das disposições contidas no art. 778 da Consolidação das Leis do Trabalho, restando desta forma o legítimo direito do advogado em ter vista fora da Secretaria, dos autos do processo trabalhista.»

Declaramos enfaticamente — falece poderes a esta Corregedoria para em reclamação, que é um direito das partes, mas só reconhecido quando escudado em determinação legal, para, aceder aos fins colimados pelo ilustrado signatário da mesma. Da decisão do Regional caberá recursos legais, não o que se apresentou, cabível à parte irredignada e não nos é atribuída qualquer restea de razão e ordem legal para que agissemos nos rumos dos fins desejados pela representação, quando em contrário procedendo, atentariamos ao princípio de autonomia dos Regionais só alcançada através de recursos ordinários para este Col. TST ou talvez a remota hipótese de um mandato de segurança, desde que se proclamou «o legítimo direito de advogado», negado ele, ante a Resolução do Eg. Regional, declarado a inconstitucionalidade do art. 778 da CLT; modificada pela Lei n.º 6.598/78.

Além da faculdade de examinar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de qualquer tese de direito, postulado legal ou proposição de aplicação da Lei Consolidada, atribuída pelo Regimento Interno do Eg. Regional, como de início o salientamos, da mesma forma.

Em diapasão uníssono, vê-se que, o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, com normas criadas facultando a reivindicação da parte recorrente se lançasse mão do recurso ordinário ao v. acórdão regional, dada a competência originária do Eg. Regional, como se encontra no Título III — Da Declaração de Inconstitucionalidade e de forma específica no art. 104 e §§ cogita da ocorrência da inconstitucionalidade, traçando os rumos, indicando a remessa dos autos ao Tribunal Pleno ou à Turma, consoante a hipótese material a ser apreciada. E o que constitui a nossa convicção de que não havia óbices regimentais tanto no Eg. TRT, como no Col. TST, ao

exame de um recurso que fosse intentado para invalidar decisão regional, o que não aconteceu e a parte descurando-se de fazê-lo, sucumbiu na sua pretensão de aplicação do disposto na lei já fartamente evocada que veio alterar a redação do art. 778, da CLT. Em conclusão — insistimos que não tem esta Corregedoria embasamento jurídico para acolher a reclamação fundamentada com esmero e acurado sentido jurídico pelo seu ilustre signatário representando a OAB, mas que não pode alcançar a ressonância e os efeitos almejados dada a patente carência de nossa competência e falta de poderes legais, para conhecer da reclamação que vimos de examinar.

Intime-se, dando ciência deste despacho ao Exmo. Sr. Presidente do Eg. TRT, da 8.ª Região.

Brasília, 5 de julho de 1979. — *Geraldo Starling Soares*, Ministro Corregedor Geral.